



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 88981/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSSEN
ADVOGADO PROCURADOR: GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2508/22 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu. Concessão de diárias aos servidores efetivos e comissionados em quantidade elevada, no exercício de 2014, sem comprovação do interesse público. Desvio de finalidade. Alegações recursais que não infirmam as conclusões da decisão recorrida. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

1. Trata-se de **Recursos de Revista** interpostos por Valter Larssen, Lidia Marcon, Nelci Souza da Silva, Elaine Cristina Baptista, Valdecir Gonçalves, Gilberto do R. Carboni Begotto e Tania Simon Tessaro (peças nº 108 e 111), em face do **Acórdão nº 6298/16 – Primeira Câmara** (peça nº 103), que julgou irregulares as contas objeto de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade, em razão da indevida concessão de diárias aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu no exercício de 2014, e determinou a restituição integral dos recursos recebidos, além de aplicar multa administrativa ao então Presidente da Casa Legislativa, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Julgar pela irregularidade das contas, objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão da indevida concessão de diárias aos servidores efetivos e comissionados no exercício de 2014, pelos motivos expostos na fundamentação.

II. Determinar a restituição integral dos recursos recebidos a título de diárias indevidas, pelos seguintes funcionários e, solidariamente pelo Sr. Valter Larssen, nos montantes abaixo especificados, aos quais deve ser acrescida a correção monetária:

- LIDIA MARCON ALBERTON – CPF n.º 550.042.029- 15, restituição do valor de R\$ 16.380,00;

- ELAINE CRISTINA BAPTISTA – CPF n.º 053.557.468- 10, restituição do valor de R\$ 29.316,00;

- TANIA SIMON TESSARO NANDI – CPF n.º 064.402.889-03, restituição do valor de R\$ 34.202,00; -

GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO – CPF n.º 699.550.509- 34, restituição do valor de R\$ R\$ 34.202,00;

- NELCI SOUZA DA SILVA – CPF n.º 735.072.459- 49, restituição do valor de R\$ 36.645,00;

- VALDECIR GONÇALVES - CPF n.º 911.849.839-68, restituição do valor de R\$ R\$ 31.759,00.

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Valter Larssen, na condição de ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu

Nas razões recursais de peça n.º 108, os interessados Valter Larssen, Lidia Marcon, Nelci Souza da Silva, Elaine Cristina Baptista, Valdecir Gonçalves e Gilberto do R. Carboni Begotto requereram a reforma da decisão recorrida, sustentando, em brevíssima síntese, que: as irregularidades apontadas não ocorreram; as diárias foram concedidas visando a continuidade dos trabalhos legislativos, sendo que os servidores precisaram participar de cursos de aperfeiçoamento para que pudessem prestar o trabalho com eficiência (tendo sido juntados aos autos a normativa que autoriza a concessão de diárias e os certificados de participação nos cursos); não restou caracterizado desvio de finalidade, ofensa à moralidade administrativa e ato lesivo ao erário; as concessões de diárias atenderam aos princípios da legalidade e finalidade; não houve afronta à norma legal, visto que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inexiste normativa anterior que definisse limites a valores e quantidade de diárias concedidas para custeio e aperfeiçoamento dos servidores da Câmara Municipal.

À peça nº 111, a Sra. Tânia Simon Tessaro apresentou suas razões recursais, em que aduziu que as concessões de diárias aos servidores da Câmara Municipal estão regulamentadas pela Resolução nº 60/2009, cujos preceitos foram devidamente observados, e que a sua participação nos cursos ocorreu dentro dos interesses da Administração Pública, inexistindo desvio de finalidade na concessão das diárias, as quais foram recebidas de boa-fé.

Ainda assim, na eventualidade de a concessão das diárias ser considerada uma impropriedade, argumentou, citando a súmula 8 deste Tribunal de Contas, que *“logo após realizar o novo concurso público em meados de 2014, foram regularizadas e sanadas a falta de servidores efetivos na entidade, não foram mais realizadas diárias para aperfeiçoamento, sendo sanada a impropriedade alegada, em razão de atendimento ao interesse público, na necessidade de provimento dos cargos efetivos, inclusive de contador e advogado”*.

Diante disso, pugnou pela reforma do Acórdão nº 6298/16 – Primeira Câmara, na parte em que determinou a restituição, pela recorrente, dos recursos recebidos, com o arquivamento do processo em relação a ela.

Admitidos os recursos por meio do Despacho nº 1104/17 – GCILB (peça nº 130), o feito foi autuado e redistribuído por sorteio a este Relator.

Seguindo o trâmite regimental, encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 4220/19 (peça nº 136), em que opinou pelo provimento parcial dos recursos, a fim de reduzir o montante a ser restituído.

Segundo a unidade técnica, a despeito de terem sido acostados aos autos os certificados de participação em cursos cujos conteúdos programáticos guardavam relação de pertinência temática com as funções públicas então desempenhadas pelos recorrentes, deve-se apreciar a finalidade pública das diárias pagas, especialmente se tiveram caráter efetivamente indenizatório e não remuneratório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, baseando-se no disposto na Súmula de Jurisprudência do TST nº 101, afirmou a Coordenadoria de Gestão Municipal que, em seu entender, o recebimento de diárias pelos agentes municipais, em proporção superior a 50% do valor de sua remuneração mensal líquida, em vários meses do exercício de 2014, *“viola o princípio da razoabilidade, descaracterizando a natureza genuinamente indenizatória das diárias, que acabam se convertendo em complemento remuneratório indevido”* (fl. 5).

Dessa forma, concluiu que os elevados valores percebidos a título de diárias pelos agentes municipais caracterizam recebimento disfarçado de verbas remuneratórias, com dano ao erário, o que impõe a manutenção do juízo de irregularidade das contas. Opinou, ademais, em razão dos fundamentos expostos e tendo em vista razões de segurança jurídica, pela irregularidade das diárias recebidas, com a necessidade de restituição, pelos Srs. Gilberto do Rosário Carboni Begotto, Elaine Cristina Baptista, Lidia Marcon, Nelci Souza da Silva, Valdecir Gonçalves, Valter Larssen e Tania Simon Tessaro, mas somente em relação ao valor das diárias que excedeu a 50% da remuneração líquida mensal de cada agente, em cada um dos meses do exercício de 2014.

Manifestou-se ainda, à luz da ilicitude dos pagamentos, pela manutenção da aplicação de multa administrativa ao gestor das contas.

Na sequência, por meio do Parecer nº 1121/19 (peça nº 137), o Ministério Público de Contas noticiou que o pagamento ilegal de diárias a servidores e vereadores da Câmara de Santa Terezinha de Itaipu também era objeto de apuração nos autos nº 29537-08.2015.8.16.0030, em trâmite junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, compreendendo o período de 01.01.2013 a 10.07.2015 (documentos de peças nº 139-144). Assim, opinou, preliminarmente, pela expedição de ofício à referida vara criminal, a fim de que fossem encaminhadas as principais peças do processo e informado o atual andamento da ação penal.

Deferido o pedido (Despacho nº 1671/19, peça nº 145), e encaminhada a chave de acesso para consulta aos autos da ação penal (peça nº 150), determinou-se, por meio do Despacho nº 244/20 (peça nº 153), em acolhimento ao pleito do Ministério Público de Contas, o encaminhamento dos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informasse se a glosa dos valores indicados na peça inicial de Comunicação de Irregularidade (peça 03 – fls. 13-16), confirmada no recorrido Acórdão n° 6289/16-S1C, correspondia aos fatos relativos ao exercício de 2014 apontados na denúncia do Ministério Público Estadual, elaborando-se um quadro de convergência e/ou divergência.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação n° 38/22 (peça n° 155), por meio da qual afirmou que a ação penal de n° 0029537-08.2015.8.16.0030 *“tem objeto significativamente mais amplo que a presente tomada de contas, pois contempla condutas referentes aos exercícios financeiros de 2013 a 2015 perpetradas por outros agentes públicos além daqueles interessados no presente expediente”*.

Especificamente quanto ao questionamento ministerial, além de elaborar um quadro demonstrativo correlacionando as diárias tratadas nestes autos com o objeto da denúncia (peça n° 155, fls. 2-5), asseverou que:

- (a) o processo judicial não contempla nenhum pagamento feito aos interessados deste processo administrativo – referente a diárias no exercício de 2014 – senão aquelas apontadas nestes autos;
- (b) há diárias analisadas na presente comunicação de irregularidade, convertida em TCE, que não foram objeto de exame na denúncia; e
- (c) há interessados que não foram denunciados apesar de terem percebido pagamentos – à luz da ausência de provas de malversação dos recursos recebidos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo não provimento dos recursos de revista, mantendo-se incólume a decisão proferida no Acórdão n° 6298/16 – Primeira Câmara.

Ademais, em razão da coexistência de processos na esfera controladora e criminal, opinou para que a CMEX ou a DIJUR sejam instadas a acompanhar os desdobramentos da ação penal de n° 0029537-08.2015.8.16.0030, a fim de evitar a ocorrência de eventual “bis in idem” na sanção de restituição de valores, caso haja prolação de decisão definitiva desta Corte confirmando a responsabilização ressarcitória dos recorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, aduziu que: *“ocorrendo o recolhimento de valores em razão da ação judicial, antes do cumprimento da decisão que vier a ser prolatada nesses autos, os montantes que coincidirem com os fatos neste expediente noticiados deverão ser considerados para fins de apuração do saldo devedor; e, de outra perspectiva, constatado o recolhimento em favor do erário municipal em decorrência da decisão dessa Corte de Contas, pertinente é que seja informado ao Juízo competente os montantes correspondentes”* (fl. 5).

É o relatório.

2. Reitera-se, de início, o conhecimento dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, acompanho o parecer ministerial pelo não provimento, nos termos da fundamentação a seguir.

Primeiramente, afastado a alegação dos interessados quanto à existência de orientações e decisões conflitantes deste Tribunal de Contas a respeito da possibilidade de terceirização das funções de contador e advogado.

Analisando as decisões proferidas nos autos de nº 76165/11, vê-se que a irregularidade decorreu, naquele caso, da cumulação da contratação de comissionados e de empresa terceirizada para a prestação dos mesmos serviços de natureza contábil e jurídica. Diversamente do alegado, tais decisões não excluíram a possibilidade de que sejam realizadas terceirizações, desde que observados os requisitos estabelecidos no Prejulgado nº 6 deste Tribunal, conforme, aliás, expressamente referido naqueles autos.

Ademais, além de a questão ter sido devidamente enfrentada na decisão ora impugnada - vez que tais argumentos já haviam sido invocados quando do contraditório -, deve-se salientar, de todo modo, que a opção do gestor pela contratação de comissionados ou pela realização de terceirizações é uma discussão secundária, que não interfere diretamente no julgamento dos presentes Recursos de Revista.

Isso porque, conforme se depreende da decisão recorrida (Acórdão nº 6298/16 – Primeira Câmara, peça nº 103), a irregularidade das contas, aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de multa e determinação de restituição de valores decorreram não da questão suscitada acima, mas sim da indevida concessão de diárias aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu no exercício de 2014, constituindo este, portanto, o cerne da discussão dos presentes autos.

Quanto a este ponto, aliás, verifico que os argumentos invocados pelos recorrentes – que constituem, em sua maior parte, mera reiteração das alegações de contraditório -, não se mostram hábeis a infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

Restou amplamente demonstrado pelos elementos acostados aos autos que as diárias foram concedidas em quantidade desproporcional e irrazoável, sem que tenha sido demonstrado o interesse público na sua concessão, restando caracterizado o desvirtuamento da verba de caráter indenizatório para fins de incremento da remuneração, em ofensa à moralidade administrativa.

Depreende-se dos autos que, no exercício de 2014, a Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu pagou 411 diárias, das quais 409 se destinaram ao custeio de viagens para participação de servidores em cursos e seminários, principalmente nos estados de Mato Grosso do Sul e Santa Catarina. Demonstrou-se, por meio das tabelas apresentadas na peça inicial, que os servidores perceberam valor anual em diárias que representa mais do que 50% dos salários líquidos. O caso do Sr. Valdecir Gonçalves, por exemplo, cujo vínculo apenas se iniciou no mês de março de 2014, é emblemático, vez que este recebeu, naquele exercício, o equivalente a R\$ 14.272,92 em salário líquido e R\$ 31.759,00 (mais que o dobro, portanto) em diárias.

Perceba-se, ademais, que quase todos os servidores apontados participaram de ao menos um curso (de cerca de 4 dias) em todos os meses do exercício de 2014. A numerosidade e frequência incomum dos eventos torna ainda mais duvidosa a justificativa de que as diárias se destinavam à realização de cursos de aperfeiçoamento profissional, ainda mais em se tratando de servidores comissionados (em sua grande maioria).

Nesse ponto, afastando a referida justificativa de capacitação profissional – reiterada em sede recursal -, bem destacou a decisão recorrida que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

embora a contratação de comissionados não se sujeite a concurso público ou teste seletivo, deve observar os princípios do art. 37 da Constituição Federal, de modo que “*o total despreparo do funcionário comissionado no mínimo revela que não haveria motivos legítimos para sua contratação*” (peça nº 103, fls. 12-13). Explicou o referido acórdão, com muita propriedade, que:

Registro que a capacitação dos servidores deve ser um dos objetivos de qualquer gestor. Mediante a participação em cursos e seminários é que o serviço público se aperfeiçoa. **Apesar da necessidade e valorização do aperfeiçoamento profissional, referidos servidores estavam temporariamente e de modo precário ocupando cargos comissionados no exercício em análise, não havendo justificativa legal que ampare o custeio desmedido de suas qualificações profissionais pela Administração Pública, situação que conduz à conclusão de que se esses funcionários não possuíam prévia qualificação para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento da Câmara Municipal** (Art. 37, inciso V, da Constituição Federal), **não deveriam ser nomeados para a ocupação dos cargos em comissão.**

No entanto, em pese a reflexão acima, o Gestor à época enalteceu os trabalhos da equipe que formou mediante a nomeação de cargos comissionados, ou seja, em nenhum momento mencionou que eventual despreparo tenha prejudicado as atividades. Assim sendo, se a equipe era de excelência, não havia razão para a concessão de tantas diárias para a participação em cursos, mormente aos servidores sem vínculo de estabilidade com a Câmara.

(grifo nosso)

Diversamente do alegado pelos recorrentes, não há que se falar, assim, em atendimento ao interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade na concessão das diárias, especialmente considerando a desproporcionalidade entre os valores recebidos a este título e o salário dos servidores, pois conforme muito bem apontou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 5598/16 (peça nº 85), “*não há justificativa capaz de comprovar que o pagamento de diária para o comparecimento em cursos com duração de quatro dias mereça ser maior que a remuneração do agente pelo serviço prestado no mês inteiro*” (fl. 5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à alegação dos recorrentes de que a concessão de diárias aos servidores da Câmara Municipal se encontra regulamentada pelas Resoluções nº 60/2009 e 64/2011, inexistindo qualquer normativa que defina limites máximos de quantidade e valor – de modo que sua concessão teria atendido ao princípio da legalidade -, tal argumentação não merece prosperar, vez que a concessão de diárias deve obedecer não apenas à legalidade estrita, mas também aos princípios da razoabilidade, moralidade, economicidade e ao interesse público.

Como bem apontou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 377/22, peça nº 156, fl. 4), *“o fato de as normativas municipais não estabelecerem limites quantitativos na concessão de diárias, evidentemente não representa um salvo conduto para o pagamento indiscriminado das mesmas, cabendo ao ordenador de despesas e servidores beneficiados demonstrarem a regular utilização dos recursos públicos, encargo que os recorrentes não se desincumbiram de comprovar”*.

Vale ressaltar, ademais, conforme indicado pelo órgão ministerial (Parecer nº 5598/16, peça nº 85), em trecho expressamente referido na decisão recorrida (peça nº 103, fls. 12-13), que a apresentação dos certificados de participação nos cursos, por si só, desacompanhados de quaisquer outros elementos probatórios, não constituem documentação incontroversa para atestar o acontecimento dos cursos e o efetivo comparecimento dos servidores, ainda mais considerando que as empresas responsáveis pela sua realização (Inove Cursos Treinamentos e Congressos e ER Cursos e Treinamentos) têm sido objeto de questionamentos, inclusive quanto à sua idoneidade, em diversos outros processos que tramitam perante esta Corte de Contas.

Aliás, relevante mencionar que, conforme noticiado nos autos pelo Ministério Público de Contas, o pagamento indevido de diárias a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu também é objeto de apuração nos autos de ação penal de nº 29537-08.2015.8.16.0030, em trâmite junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, que atualmente se encontram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conclusos para sentença, cuja análise compreende diárias concedidas nos anos de 2013 a 2015¹.

Afasto, ainda, a tese dos recorrentes de que teriam agido de boa-fé no pagamento e recebimento das diárias, o que afastaria, em seu entender, o dever de ressarcimento, tendo em vista a elevada e desproporcional quantidade de diárias recebidas, a frequência não usual dos cursos, quase sempre realizados em outros estados, o fato de se tratar, em sua maioria, de servidores comissionados (com vínculo precário e que deveriam ser escolhidos, em tese, não apenas pelo vínculo de confiança, mas em razão da sua capacitação profissional para o cargo), e a desproporção do valor recebido frente à remuneração dos servidores.

Nesse ponto, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal de que, “(...) revelando-se flagrante a ilicitude, não se pode afastar a condenação dos agentes à restituição dos valores que receberam indevidamente a título de diárias e a aplicação da multa ao gestor das contas (...)” (Instrução nº 4220/19, peça nº 136, fl. 6).

Deixo de acolher, também, a alegação dos recorrentes de que a realização de concurso público em 2014, com o posterior provimento dos cargos efetivos de advogado e contador e a cessação do pagamento de diárias para aperfeiçoamento dos servidores, teria o condão de sanar a irregularidade relativas às diárias pagas indevidamente até então.

Não interfere na decisão recorrida, ademais, o argumento recursal de que todos os gestores de 2009 a 2013 também concederam diárias aos servidores para participação em cursos de aperfeiçoamento, nas mesmas quantidades e valores ora questionados, e mesmo assim tiveram suas contas aprovadas por esta Corte de Contas, apenas com a aposição de ressalva em relação aos cargos de advogado e contador ocupados por comissionados.

¹ Analisando a Informação nº 38/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 155), destacou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 377/22, peça nº 156, fl. 2), que: “o processo criminal objeto dos autos nº 0029537-08.2015.8.16.0030, a despeito de abarcar as diárias concedidas nos anos de 2013 a 2015, especificamente em relação às diárias concedidas no exercício de 2014, não apenas converge como é até menos abrangente do que a tomada de contas extraordinária que deu origem ao recorrido Acórdão nº 6289/16-S1C. Vale dizer, o processo em trâmite neste Tribunal contempla a glosa de mais diárias, no exercício de 2014, do que aquelas impugnadas nos autos nº 0029537-08.2015.8.16.0030”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além de não ter sido apresentado qualquer documento indicativo do pagamento de diárias pelas gestões anteriores – inclusive quanto ao valor eventualmente pago -, tratando-se de alegação meramente genérica, deve-se ressaltar que as fiscalizações desta Corte de Contas são realizadas por amostragem, e que o escopo das prestações de contas é limitado, sendo possível que a temática das diárias não tenha sido analisada naqueles exercícios. De toda forma, é evidente que a afirmação totalmente genérica e hipotética de que eventual concessão irregular de diárias também ocorreu em exercícios anteriores não serve para validar a irregularidade apurada e efetivamente comprovada nos presentes autos.

No que tange aos valores a serem ressarcidos pelos responsáveis, discordo da unidade técnica, com a devida vênia, quanto ao posicionamento, constante da Instrução nº 4220/19 (peça nº 136), de que a restituição deveria se restringir ao valor das diárias que excedeu a 50% da remuneração líquida mensal de cada agente, em cada um dos meses do exercício de 2014.

Entende a Coordenadoria de Gestão Municipal, em linhas gerais, com base na súmula 101 do TST², que o percentual de 50% acima mencionado poderia servir como critério objetivo, a priori, para aferir a razoabilidade dos atos de concessão e pagamento de diárias, enquanto critério de controle a ser utilizado na verificação de sua regularidade, vez que evidenciaria a característica efetivamente remuneratória ou não dos valores pagos.

A meu ver, contudo, não se pode simplesmente adotar um critério da justiça trabalhista - utilizado para aferir, naquele âmbito, se o valor das diárias deve integrar o salário do empregado (para outra finalidade, portanto) – para automaticamente validar todo o valor pago a título de diárias a servidores públicos que seja inferior a 50% da sua remuneração mensal.

O critério para aferir a legitimidade das diárias pagas deve ser o interesse público, cujo atendimento deve ser comprovado casuisticamente, a partir dos documentos apresentados no processo, não havendo razão lógica, no meu

² “Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entender, em utilizar a súmula 101 do TST para considerar razoáveis e legítimas todas as despesas de valor inferior ao percentual referido, independente de comprovação da finalidade pública envolvida.

Frise-se, ademais, que a referida súmula se baseia na antiga redação do § 2º do art. 457 da CLT³, que foi totalmente alterado com a Reforma Trabalhista, passando a dispor que *“as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário”*.

Dessa forma, deve ser mantida a determinação, constante da decisão recorrida, de restituição integral dos recursos recebidos a título de diárias indevidas.

Acompanho, por fim, o entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao acompanhamento dos desdobramentos dos autos de ação penal de nº 0029537-08.2015.8.16.0030 pela DIJUR, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno, bem como determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, para ciência.

Diante de todo o exposto, deve ser negado provimento aos recursos interpostos, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 6298/16 – Primeira Câmara em todos os seus termos.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revista para, no mérito, **negar-lhes provimento**, com o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para o acompanhamento dos desdobramentos dos autos de ação penal de nº 0029537-08.2015.8.16.0030, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno, e de cópia da presente decisão ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, para ciência.

³ Art. 457. (...) § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Recursos de Revista para, no mérito, **negar-lhes provimento**, com o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para o acompanhamento dos desdobramentos dos autos de ação penal de nº 0029537-08.2015.8.16.0030, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno, e de cópia da presente decisão ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente